NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 574/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a adoção de medidas com vista a garantir a transparência dos concursos de recrutamento público

Entrada na Assembleia da República: 14 de dezembro de 2018
N.º de assinaturas: 32
Primeiro Peticionante: Pedro Alves

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 14 de dezembro de 2018, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 17 de janeiro de 2019, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento nesse mesmo dia.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionada a nacionalidade, a morada e o número e a validade do documento de identificação, o endereço de correio eletrónico e o contacto telefónico, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Os 32 peticionários solicitam uma reflexão à Assembleia da República sobre «a forma como os concursos públicos são feitos», alegando que a descentralização de competências tem gerado «uma série de vícios que reduzem a liberdade dos próprios cidadãos», e constatando «ser um sentimento geral que os concursos públicos são criados algumas vezes para pessoas em particular». Apesar de admitirem que este sentimento pode não corresponder à verdade, sugerem que o Parlamento crie uma forma de ser «uma entidade privada de âmbito nacional, independente que efectue o recrutamento, nomeadamente os testes escritos, a sua avaliação, e os testes psicotécnicos e consequente avaliação também», esclarecendo que o objetivo passa por «dotar a Administração pública dos elementos mais competentes para os cargos necessários, e mitigar o sentimento de injustiça que possa existir atualmente».

2. O n.º 2 do artigo 47.º (liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública) da Constituição da República Portuguesa (doravante tão só Constituição), integrado no Capítulo I do Título II da Parte I, dos Direitos, Liberdades e Garantias pessoais, determina que «todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso», concretizando assim a aplicação do princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição) no acesso à Administração Pública[1]. De acordo com o artigo 18.º do texto constitucional, este preceito é diretamente aplicável e vincula as entidades públicas (para o que aqui interessa) e privadas, só podendo ser restringido nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, tendo obrigatoriamente essas leis restritivas de direitos de revestir carácter geral e abstrato, e não podendo ter efeito retroativo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

[1] Recorde-se a este propósito que o princípio da igualdade encontra igualmente previsão expressa no artigo 6.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, assim como o princípio da imparcialidade, ínsito no artigo 9.º, e que acaba por emanar do primeiro.

Por seu turno, os artigos 33.º a 39.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (de seguida também LTFP)[2], aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, estabelecem as regras gerais que presidem aos procedimentos concursais da Administração Pública, estabelecendo o n.º 1 do artigo 36.º, para o aqui interessa, que são métodos de seleção obrigatórios as provas de conhecimento e a avaliação psicológica, destinadas respetivamente a avaliar as competências técnicas necessárias e as restantes competências exigíveis ao exercício da função. De seguida, o n.º 2 e o n.º 3 estipulam métodos especiais de seleção e a possibilidade de os mesmos serem afastados por declaração escrita dos candidatos, enquanto o n.º 4 prevê a possibilidade de adoção de outros métodos de seleção, designadamente o estágio profissional ou outros métodos legalmente previstos. Já os n.os 5 e 6 concedem certas prerrogativas ao empregador público em função da natureza do concurso e do tipo de vínculo a constituir, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Por sua vez, o artigo 37.º da LTFP regula a tramitação do procedimento concursal, que classifica como simplificado e urgente, e devendo obediência aos princípios aí consignados, remetendo o n.º 2 deste preceito para portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, que durante vários anos foi a Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, aprovada ainda durante a vigência da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (Regimes de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações - Funções Públicas), mas recém-revogada pela Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, que passou a regulamentar aquela disposição da LTFP. Deste diploma julgamos serem de destacar os seguintes preceitos: o artigo 5.º (métodos de seleção obrigatórios); o artigo 6.º (métodos de seleção facultativos ou complementares); o artigo 8.º (aplicação dos métodos de seleção), em especial o n.º 2, que dispõe que na realização da prova de conhecimentos «deve ser garantido o anonimato do candidato para efeitos de correção» e da avaliação psicológica «deve ser garantido e observado (…) a privacidade dos elementos e resultados perante terceiros que não o próprio candidato, sob pena de quebra do dever de sigilo»; o artigo 9.º (valoração dos métodos de seleção); os artigos 12.º a 16.º, relativos ao júri, com particular destaque para o artigo 14.º (competência do júri); o artigo 23.º (audiência prévia) e o artigo 31.º (impugnação administrativa).[3]

[2] Compõem o Capítulo I (Recrutamento) do Título II (Formação do vínculo) da Parte II (Vínculo de emprego público) do anexo do diploma.
[3] O Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, prevê no seu artigo 99.º a possibilidade de aplicação do contencioso dos procedimentos de massa aos concursos de pessoal e aos procedimentos de realização de provas e de recrutamento,

Por fim, e porventura com maior aplicabilidade à pretensão formulada pelos peticionantes, diga-se que na Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, o Governo consagra igualmente o procedimento de recrutamento centralizado, disciplinado nos artigos 33.º a 45.º deste diploma, «realizado pela Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), na sua qualidade de entidade centralizada de recrutamento (ECR)». Os demais normativos incluídos neste capítulo da Portaria regulam este procedimento centralizado, com singular realce para o mapa anual global consolidado de recrutamentos autorizados (MARA), referenciado no n.º 1 do artigo 34.º, a definição de contingente (artigo 35.º), a tramitação do procedimento (artigos 36.º a 40.º), a constituição da reserva de recrutamento (artigo 41.º), a oferta de colocação e o procedimento subsequente (artigos 42.º e 43.º), entre outros aspetos de relevo.

3. Sendo esta temática eminentemente de competência governativa, não se apurou a existência de nenhuma iniciativa legislativa que tenha dado entrada nesta Legislatura e que promovesse a alteração das regras subjacentes aos concursos públicos, nomeadamente com o propósito de lhes conferir maior transparência. Por outro lado, não foram tão pouco detetadas outras petições que visassem essa finalidade, apesar de terem sido apresentadas várias que incidem sobre a matéria concursal, das quais destacamos as seguintes:

- Petição n.º 8/XIII/1.ª - «Correção de concurso docente - oferta de escola», que tramitou na Comissão de Educação e Ciência;
- Petição n.º 48/XIII/1.ª – «Correção do concurso oferta de escola»;
- Petição n.º 111/XIII/1.ª – «Solicitam a alteração do n.º 6 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, no sentido de estabelecer regras concursais iguais nos concursos de recrutamento de docentes do ensino regular e do ensino artístico especializado»;
- Petição n.º 426/XIII/3.ª - «Solicitam a adoção de medidas quanto ao posicionamento remuneratório dos docentes, providos por concurso, nas carreiras docentes do ensino superior», curiosamente todas elas tramitadas pela Comissão de Educação e Ciência;
- Petição n.º 605/XIII/4.ª - «Solicita a adoção de medida legislativa com vista a garantir a igualdade entre professores de quadro nos concursos», ainda em apreciação na Comissão de Educação e Ciência;
- Petição n.º 629/XIII/4.ª - «Solicita a adoção de medidas com vista à abertura de concursos de acesso e do mecanismo de mobilidade intercarreiras especiais, concretamente das

carreiras aduaneiras», em apreciação na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.os 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem pressupõe a audição dos peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, já que, apesar de se tratar de petição coletiva, não é subscrita, pelo menos até agora, por mais de 1000, nem tão pouco por mais de 4000 cidadãos, respetivamente.

3. Por fim, não é sequer obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda da LEDP, também por não ser assinada por um mínimo de 1000 cidadãos.

4. Atento o objeto da petição, e caso se confirme a designação de relator, que ao abrigo da redação em vigor do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP é tão-só obrigatória para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, sugere-se que, uma vez admitida, se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação da sugestão dos peticionantes no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 27 de maio de 2019

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)